LEI MUNICIPAL Nº 756 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispões sobre a Junta Administrativa de Recurso de Infrações do Município de Manacapuru – JARI, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI que é órgão colegiado de deliberação superior, componente do Sistema Nacional de Trânsito, vinculada ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru – IMTRANS, com competência para o julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas aos infratores das normas do trânsito no âmbito do Município de Manacapuru.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete a JARI, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar ao IMTRANS e demais órgãos e entidades executivos de trânsito, informações complementares relativas aos recursos, objetivando melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar ao IMTRANS e demais órgãos e entidades executivos de trânsito, informações sobre irregularidades ocorridas nas autuações, que sejam objeto de recursos e venham se repetindo sistematicamente.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A JARI é composta por membros titulares e suplentes, indicados e designados com observância dos critérios referidos na Resolução nº 357, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito, constantes desta Lei.

Art. 4º Integram a JARI:

I - um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, diploma de nível médio, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de processo de seleção conduzido pelo IMTRANS;

II – um Servidor ou Representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade, indicado pelo Diretor Presidente do IMTRANS;

III - representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito, no mínimo, diploma de nível médio, indicados pelo Diretor Presidente do IMTRANS, a partir de processo de seleção;

§ 1º Excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparece à sessão de julgamento, será substituído por um servidor público com conhecimento na área de trânsito, com no mínimo diploma de nível médio, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Para cada membro titular, terá um membro suplente, que substituirá o titular em suas faltas ou impedimentos;

§ 3º Os membros da JARI deverão possuir idoneidade, notório conhecimento em matéria de trânsito e disponibilidade de horário para comparecer as reuniões da Junta nos dias e horários estabelecidos.

§ 4º O Presidente e os Membros titulares da JARI serão remunerados na forma especificada nesta lei.

§ 5º Os membros titulares de que tratam esta lei, deverão ter escolaridade de, no mínimo, nível médio, e conhecimento da legislação de trânsito.

§ 6º O Presidente da JARI será um dos membros titulares do colegiado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os membros da JARI deverão possuir idoneidade, notório conhecimento em matéria de trânsito e disponibilidade de horário para comparecer as reuniões da Junta nos dias e horários estabelecidos.

Art. 6º O mandato dos membros da JARI terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos.

Art. 7º A nomeação dos membros e suplentes da JARI serão nomeados mediante decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São atribuições do Presidente da JARI:

I - convocar e presidir as reuniões da Junta;

II - propor questões de ordem, dirigir os trabalhos da Junta e apurar os resultados dos julgamentos;

III - participar dos debates, votar e relatar processos se houver necessidade;

IV - representar a Junta;

V - assinar com os demais membros as decisões nos processos julgados;

VI - solicitar documentos e informações para exame e deliberação da Junta;

VII - comunicar ao Diretor Presidente do IMTRANS, com antecedência, sua ausência ou impedimento, assim como a de qualquer outro membro, a fim de possibilitar a convocação de seu suplente;

VIII - promover as diligências necessárias à instrução dos processos a serem relatados;

IX - promover o cumprimento das decisões da Junta;

X - convocar os membros suplentes quando da ausência ou impedimento dos membros efetivos;

XI - submeter à apreciação do Colegiado as justificativas de faltas às reuniões;

XII - exercer outras atividades compatíveis com as suas atribuições.

Art. 9º Nos impedimentos e afastamentos legais do Presidente da JARI, a Presidência será exercida pelo 1º membro, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros titulares do Colegiado.

Parágrafo Único. Quando no exercício da Presidência, o 1º membro da JARI fará jus à importância resultante correspondente ao percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, a ser pago por cada reunião, no período do exercício da titularidade, mediante comunicação à Presidência do IMTRANS para as providências necessárias.

Art. 10. Aos Membros da JARI compete:

I - comparecer às reuniões convocadas pelo Presidente;

II - relatar, no prazo fixado nesta Lei, os processos que lhe forem distribuídos proferindo o seu voto;

III - discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;

IV - pedir vista de qualquer processo em julgamento, devolvendo-o ao respectivo relator no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acompanhado de parecer fundamentado;

V - assinar com os demais membros as decisões da JARI, as pautas de presença às reuniões, assim como as atas respectivas;

VI - comunicar ao Presidente, com a devida antecedência, seu afastamento ou impedimentos a fim de possibilitar a convocação de seu suplente;

VII - exercer outros encargos compatíveis com as atribuições específicas.

Parágrafo único. No caso de convocação do membro suplente, este fará jus a gratificação do membro titular.

Art. 11. Compete ao Secretário da JARI:

I - prestar assistência ao Presidente e aos demais Membros da Junta;

II - instruir e preparar processos e outros documentos a serem submetidos à deliberação da Junta;

III - entregar ao Presidente da Junta os processos incluídos na pauta das reuniões;

IV - providenciar o atendimento às diligências ou informações solicitadas nos processos;

V - atuar perante o IMTRANS visando à solução dos questionamentos, diligências e informações necessárias às deliberações da Junta;

VI - receber, ouvir e informar às pessoas que procurarem a JARI;

VII - elaborar relatórios e outros expedientes da Junta;

VIII - coordenar, controlar e responsabilizar-se pelos trabalhos administrativos da Junta;

IX - orientar os demais servidores da Junta no cumprimento de suas tarefas;

X - controlar e comunicar a frequência dos servidores da Junta;

XI - sugerir medidas ao Presidente da JARI no sentido de melhorar a execução dos serviços;

XII - organizar e manter a disposição da Junta toda a legislação de trânsito vigente;

XIII - promover o Boletim Informativo da JARI;

XIV - secretariar as reuniões lavrando as atas e promovendo a publicação dos seus resumos;

XV - organizar a pauta das reuniões por determinação do Presidente, e difundi-la aos membros e servidores da JARI com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

XVI - lavrar certidões e promover a publicação de editais e outros atos da Junta;

XVII - executar outras atividades compatíveis com as suas atribuições.

XVIII - organizar e manter os serviços de protocolo e arquivo, recebendo, registrando e distribuindo os processos, documentos e papéis em tramitação na Junta;

XIV - providenciar os expedientes decorrentes das deliberações da Junta;

XX - requisitar ao IMTRANS os materiais necessários ao pleno funcionamento da JARI;

XXI - exercer outras atividades compatíveis com as suas atribuições.

Art. 12. A JARI contará com servidores de apoio escolhidos e designados por ato do Diretor-Presidente do IMTRANS, assim distribuídos:

I - até 02 (dois) servidores do quadro de funcionários do IMTRANS, com escolaridade mínima de nível médio e que será remunerado na forma da legislação específica.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13. É vedado aos integrantes da JARI:

I - compor o CETRAN/AM;

II - cumprir ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, de cassação da habilitação ou de proibição de obter o documento da habilitação, até 12 (doze) meses após cumprimento da penalidade;

III - desenvolver serviços, atividades ou funções profissionais que estejam relacionados com autoescolas, despachantes e escritórios que atuem na elaboração de recursos contra aplicação de penalidades por infração à legislação de trânsito;

IV - compor a estrutura administrativa da Defesa de Autuação de Trânsito, vinculada ao IMTRANS;

V - estar no exercício de lavratura de Auto de Infração de Trânsito.

Art. 14. Os membros da JARI declarar-se-ão impedidos de funcionar, discutir e votar em processo de seu interesse ou de interesse de pessoa física ou jurídica, com a qual possuam qualquer vínculo direto ou indireto, e, especialmente quando o processo envolver interesse direto do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. O impedimento será declarado por escrito nos autos que será devolvido à Secretaria da JARI para nova distribuição, com posterior compensação.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES DA JARI

Art. 15. A JARI se reunirá ordinariamente, no mínimo, duas vezes por semana e, no máximo 08 (oito) mensais ou extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente.

Art. 16. As reuniões ordinárias da JARI serão objeto de deliberação do Colegiado que estabelecerá o horário de funcionamento, conforme calendário anual aprovado na primeira sessão ordinária de cada exercício.

Parágrafo único. Poderá assistir à reunião da JARI, a pedido, o interessado ou seu representante legal.

Art. 17. A Junta deliberará somente com a presença de todos os seus membros, respeitada, obrigatoriamente, a presença do Presidente, convocando os membros suplentes quando na falta ou impedimentos dos membros titulares.

Art. 18. A ordem dos trabalhos nas reuniões da Junta obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - abertura da reunião pelo Presidente;

II - leitura da ata da reunião anterior, com discussão e votação;

III - leitura do expediente e da ordem do dia;

IV - apresentação de relatórios para discussão, vistas e votação da matéria constante da pauta da reunião;

V - deliberação sobre outros assuntos a serem incluídos na pauta;

VI - designação de relatores e distribuição de processos.

Art. 19. As decisões da JARI serão fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos, conferindo-se a devida publicidade.

Art. 20. Lavrar-se-á ata de cada reunião, elaborando-se boletim informativo que será fixado em lugar de acesso ao público, cujos dados poderão ser fornecidos para publicação em órgão da imprensa ou divulgação geral.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Seção I

Da Interposição

Art. 21. Recurso é a petição formulada pelo autuado, objetivando submeter ao julgamento da instância superior a decisão da autoridade que aplicou a penalidade, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e na legislação vigente.

Art. 22. O recurso será interposto por escrito e cadastrado junto ao IMTRANS que analisará o mérito da imputação, com a juntada de documentos e provas sobre fatos e argumentos que possam embasar a motivação do cancelamento da penalidade aplicada.

Art. 23. O Recurso poderá ser interposto pelo proprietário do veículo, condutor infrator devidamente identificado ou representante legal com procuração específica, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento em formulário específico, contendo:

a) nome, qualificação e endereço do requerente;

b) dados do veículo como placas e código do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN;

c) número do auto de infração;

d) razões de recurso;

e) data e assinatura do requerente ou de seu procurador legal.

II - além do requerimento, o procedimento administrativo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) auto de Infração de Trânsito, sempre que possível;

b) cópia reprográfica da Notificação de Imposição da Penalidade;

c) cópia reprográfica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

d) cópia reprográfica da Carteira Nacional de Habilitação, Cadastro de Pessoa Física - CPF e Carteira de Identidade, se pessoa física;

e) cópia reprográfica do contrato social e alterações com a identificação do representante legal, se pessoa jurídica;

f) instrumento de outorga de poderes específicos, particular ou público, quando se tratar de requerimento apresentado por procurador.

III - o recurso será entregue no Setor de Protocolo do IMTRANS, no horário de atendimento ao público, salvo feriados ou pontos facultativos;

IV - o recurso será recebido e cadastrado junto ao sistema de processamento de dados e encaminhado ao Setor de Infrações ou setor correspondente que detenha a responsabilidade de processamento e guarda dos Autos de Infração de Trânsito.

§ 1º O prazo para apresentação do recurso, será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Imposição da Penalidade, dando ciência no AR, ou da publicação no Diário Oficial do Município, nos casos de devolução da Notificação.

§ 2º No caso de recursos encaminhados via postal, será considerada a data do carimbo dos correios para verificação do cumprimento do prazo.

Art. 24. O recurso contra imposição de penalidade poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento de seu valor.

Seção II

Da Instrução

Art. 25. Recebido o recurso, será registrado no sistema de processamento de dados que, automaticamente:

I - atribuirá número sequencial e próprio do Recurso à JARI;

II - emitirá capa, contendo:

a) número do protocolo;

b) nome do requerente;

c) número do Auto de Infração;

d) placa do veículo;

e) tipificação da infração.

III - ordenará o procedimento da seguinte forma:

a) requerimento em formulário específico;

b) documentos pessoais, em se tratando de pessoa física;

c) documentos da instituição, em se tratando de pessoa jurídica;

d) documentos do veículo;

e) notificação de imposição da penalidade de trânsito;

f) auto de infração;

g) documentos diversos.

§ 1º Os documentos indicados no inciso III deste artigo integrarão os autos do processo que deverá ter suas páginas sequencialmente rubricadas e numeradas.

§ 2º A capa é considerada folha do processo, mas não recebe numeração de página que se iniciará nas folhas subsequentes.

§ 3º A numeração das folhas deverá ser posta no canto direito, entre a margem superior e a margem direita da folha, e não pode sobrepor-se ao texto.

Seção III

Do Julgamento

Art. 26. O julgamento será proferido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 1º Se a autoridade recorrida entender intempestivo o recurso deverá registrar tal fato em despacho de encaminhamento.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º O relator do recurso, de ofício ou a requerimento da parte, poderá efetuar diligências para esclarecimentos, devendo juntar ao processo o relatório da visita.

Art. 27. Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos, alternadamente, aos seus membros e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de interposição.

Art. 28. Em caso do não provimento do recurso interposto contra a imposição de multa não recolhida, aplicar-se-á a atualização do seu valor a multa não paga até o vencimento.

Parágrafo único. Quando o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida à importância paga, devidamente atualizada por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 29. Das decisões da JARI caberá recurso ao CETRAN/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento pelo Diretor-Presidente do IMTRANS, autoridade que impôs a pena recorrida.

§ 2º Em caso de penalidade que tenha a incidência de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração será admitido sem a obrigatoriedade do recolhimento de seu valor, conforme Lei Federal nº 12.249, de 2010.

Art. 30. A apreciação do recurso previsto nesta Lei encerra instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas na forma da Lei Federal nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) serão cadastradas no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH, por intermédio do DETRAN-AM.

Art. 31. Em qualquer fase do recurso, as partes interessadas poderão ter vistas dos autos na sede da JARI, não podendo retirá-los.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 32. O IMTRANS poderá conceder gratificação aos membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações - Jari que estiverem no desempenho efetivo das funções estabelecidas no artigo 17 e seus incisos da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

§ 1º A gratificação do membro que exerça a função de Presidente da JARI, corresponderá, por sessão à importância resultante correspondente ao percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, a ser pago por cada reunião, as quais deverão ser de, no mínimo, 02 (duas) e no máximo 08 (oito) mensais.

§ 2º O valor da gratificação dos membros da JARI será o correspondente ao percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente, a ser pago por cada reunião, as quais deverão ser de, no mínimo, 02 (duas) e no máximo 08 (oito) mensais.

§ 3º A função de Presidente e membro da JARI não caracteriza vínculo empregatício, trabalhista, de prestação de serviço com a administração pública, obrigação previdenciária, fiscal ou securitária, sendo que pelo desempenho da sua atividade receberá, a título de gratificação, valor estabelecido nesta lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de recursos do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru – IMTRANS, verificadas a disponibilidade orçamentária ou suplementá-las, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Caberá ao IMTRANS prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir o pleno funcionamento da JARI.

Art. 35. O funcionamento da Junta obedecerá ainda às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e a legislação vigente.

Parágrafo único. Esta Lei será encaminhada ao CETRAN/AM, para conhecimento e cadastro.

Art. 36. As dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Junta, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 37. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a quatro reuniões intercaladas, e que agir com desídia no desempenho de suas funções.

Art. 38. São causas que justificam a ausência às reuniões da Junta as viagens a serviço, os afastamentos legais, a licença para tratamento de saúde, a licença à gestante, e os afastamentos decorrentes de casamento e luto.

Art. 39. O horário de atendimento externo da JARI obedecerá ao mesmo horário de funcionamento do IMTRANS, exceto feriados e pontos facultativos.

Art. 40. Em caso de perdá do mandato ou afastamento temporário, será convocado o respectivo suplente.

Art. 41. Em caso de perda do mandato, a instituição representada deverá indicar novo titular, promovendo-se o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para expedição do ato de provimento.

Art. 42. O IMTRANS, nos casos de elevado número de recursos interpostos ou pendentes de julgamento, por meio de pedido fundamentado, poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo a constituição de novas Juntas, que serão extintas uma vez desaparecidas as causas que justificaram a criação.

Art. 43. Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 44. Fica revogado a Lei Municipal n° 149 de 30 de março de 2011.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 17 de dezembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

ÍNDICE

CAPÍTULO I 1
DISPOSIÇÕES GERAIS 1
CAPÍTULO II 1
DA COMPETÊNCIA 1
CAPÍTULO III 2
DA COMPOSIÇÃO 2
CAPÍTULO IV 3
DAS ATRIBUIÇÕES 3
CAPÍTULO V 5
DOS IMPEDIMENTOS 5
CAPÍTULO VI 5
DAS REUNIÕES DA JARI 5
CAPÍTULO VII 6
DOS RECURSOS 6
Seção I 6
Da Interposição 6
Seção II 7
Da Instrução 7
Seção III 8
Do Julgamento 8
CAPÍTULO VIII 9
DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS 9
CAPÍTULO IX 10
DISPOSIÇÕES FINAIS 10